

Acórdão: 14.247/00/1.^a
Impugnação: 57.882
Impugnante: Rodoviário Ramos Ltda.
PTA/AI: 01.000135359-76
Inscrição Estadual: 452.047445.1615
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS – Apuração Incorreta – Infringência perfeitamente caracterizada diante das cópias anexadas aos autos do livro Registro de Apuração do ICMS e dos respectivos DAPI, referentes ao período analisado. Corretas as exigências fiscais.

Obrigação Acessória – Falta de Entrega de DAPI – O DAPI anexado pela Autuada aos autos não é suficiente para elidir a acusação fiscal, uma vez que nele não consta a data de seu recebimento pela Repartição Fazendária. Exigência fiscal mantida.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, após análise dos documentos e livros fiscais da empresa Autuada, das seguintes irregularidades:

1. A Autuada fez constar nos documentos destinados a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI), valores de débitos de ICMS divergentes daqueles lançados no livro Registro de Apuração do ICMS, resultando em recolhimento a menor do imposto, no valor original de R\$ 41.585,45, conforme demonstrativo anexo;
2. Omissão da entrega do DAPI relativo ao mês de Novembro/99.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, impugnação ao Auto de Infração (fls. 56 a 67), com as seguintes alegações:

Preliminarmente, Argüi a nulidade do presente Auto de Infração, afirmando que houve cerceamento de defesa, uma vez que o Fisco, após intimação à ora Impugnante, datada de 19/10/99, apreendeu e guardou em seu poder os livros fiscais e contábeis e os DAPI's da empresa matriz e de todas as filiais existentes neste Estado, continuando com a posse dos referidos livros e documentos até 02/02/2000. Assim

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo, alega que a ora Impugnante se viu sem meios que lhe permitisse conhecer e contestar a imputação fiscal;

A seguir, assevera que a multa aplicada pelo Fisco é ontologicamente inconstitucional, dada sua natureza confiscatória, em direta afronta aos ditames da Lei Maior.

Prosseguindo, citando o contido no art. 5.o, inciso LIV, de nossa Carta Magna, que estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assevera que este lineamento constitucional protege o patrimônio do contribuinte contra a abusividade e arbitrariedade da administração pública na imputação de valores dos quais se alega credor.

Ainda na mesma linha, cita o princípio do não-confisco, jurisprudência de tribunais e doutrinas jurídicas, para concluir que resta claro e explicitamente configurado o caráter confiscatório e abusivo da multa sobre o valor executado, considerando imperioso seu abrandamento, se não sua extirpação.

Anexa, à folha 73 e 74 dos autos, cópia do DAPI relativo ao mês de Novembro/99, bem como cópia de DAE quitando o valor apurado, para demonstrar que não estava omissa de entrega do referido documento e, citando o disposto no artigo 156, I, do CTN (extinguem o crédito tributário: O pagamento), salienta que exigir o pagamento de obrigação já quitada, significa locupletamento ilícito por parte do Fisco, o que é inconcebível.

Requer, ao final, a procedência integral de sua impugnação, o reconhecimento de nulidade do Auto de Infração, ou, caso assim não considere esta colenda câmara, que lhe seja reaberto prazo para apresentação de impugnação administrativa, após a devolução dos livros e documentos fiscais em poder do Fisco. Requer, ainda, a produção de todas as provas admitidas, em especial a PERICIAL.

O Fisco, representado pelas agentes fiscais signatárias do presente Auto de Infração, após leitura da impugnação apresentada, comparece, inicialmente, à folha 80 dos autos, apresentando expediente encaminhado ao Chefe da AF/III/Teófilo Otoni, prestando os seguintes esclarecimentos:

- Que em reunião realizada com a empresa, em 02/12/99, foi comunicado ao seu contador que a análise dos livros e documentos já havia se encerrado, estando toda a documentação à disposição da Autuada;
- Que o referido contador marcou duas datas para a retirada dos documentos, mas em nenhuma delas compareceu à Repartição Fazendária;
- Que, quando da entrega do Auto de Infração, em 29/12/99, dita documentação foi novamente colocada à disposição da empresa, verbalmente, que, entretanto, não a buscou;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Assim sendo, em 02/02/2000, foi efetuada comunicação formal, sob recibo, à Autuada, sobre a disponibilização da documentação anteriormente citada. Vale ressaltar que, no termo de ciência aposto na comunicação pelo contador da empresa, há ressalva de que, somente naquela data, a Autuada estava tendo conhecimento da disponibilização da documentação (folha 90);
- A seguir, resolveu o Fisco, com base no artigo 185, do Código de Processo Civil, e considerando que os documentos já estavam em poder da ora Impugnante, reabrir o prazo ao contribuinte para apresentação de sua nova impugnação, conforme Ofício 003/2000, de 08/02/2000, constante à folha 81 dos autos. Ressalte-se que, no prazo reaberto pelo Fisco, o contribuinte não se pronunciou.

Vencida esta etapa, o Fisco, às folhas 85 a 89 dos autos, refuta as alegações da Impugnante, considerando que o feito fiscal não merece qualquer reparo, seja no aspecto técnico, ou no aspecto legal, apresentando as seguintes argumentações:

Quanto ao cerceamento de defesa alegado pela Defendente, aduz que o expediente retrocitado, constante à folha 80 dos autos, esclarece devidamente os fatos ocorridos. Além disto, alega que a Impugnante, de forma premeditada, não buscou os seus documentos fiscais e não os solicitou, em nenhum momento, seja verbal ou formalmente.

A seguir, afirma que os documentos da empresa não foram apreendidos, como alega a Impugnante, e sim, requisitados via intimação e colocados à disposição da Autuada, após a sua análise.

Prosseguindo, salienta que a irregularidade principal praticada pela empresa, objeto de emissão do presente AI, ocorreu em todos os meses de seu funcionamento, até a data da verificação fiscal, constituindo crime contra a ordem tributária, conforme o disposto na Lei 8.137/90.

Afirma que os documentos fiscais serviriam à empresa, apenas para conferência dos valores lançados no anexo I, do presente AI, com aqueles lançados em seu livro RAICMS. Tal conferência poderia ser feita em alguns minutos, mas a empresa não se interessou em fazê-la, nem mesmo após a reabertura do prazo que lhe foi concedido.

Assevera que as multas aplicadas têm previsão legal e, consideradas as reduções previstas na legislação, não tem efeito confiscatório.

Quanto ao DAPI apresentado pela Impugnante à folha 73 dos autos, alega que o referido documento não possui, sequer, o protocolo de entrega na repartição fazendária, fazendo, portanto, prova contra a Impugnante.

Anexa à folha 94 dos autos, cópia de folha do livro RUDFTO, de estabelecimento da Autuada, onde consta lavratura de termo de recusa de recebimento do referido livro fiscal, datado de 11/02/2000, demonstrando, segundo o Fisco, que a empresa ofereceu obstáculo ao retorno de seus documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, solicita a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 98 a 101, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Inicialmente, observa-se que a irregularidade "1" do presente AI - lançamento nos DAPIs de valores divergentes daqueles constantes no livro RAICMS - está fartamente comprovada, conforme demonstrativo fiscal e documentos acostados às folhas 5 e 07 a 49 dos autos, respectivamente;

A título de exemplo, utilizando as cópias documentais existentes nos autos e considerando-se que a ora Impugnante é optante pelo sistema de crédito presumido, ilustramos abaixo, relativamente ao mês de Setembro/98, o procedimento indevido adotado pela Autuada para cálculo do imposto devido, bem como a apuração correta do ICMS a recolher naquele mês:

A. Valor do débito consignado no LRAICMS (fls. 08/09):	R\$ 939,37
B. Valor do crédito presumido – (B=A x 20 %):	R\$ 187,88
C. Valor do imposto a recolher – (C=A – B):	R\$ 751,49
D. Valor do imposto recolhido, conforme DAPI:	R\$ 371,30
E. Diferença a recolher acusada no AI (E=C – D):	R\$ 380,19

Repetindo-se, mês a mês, a operação exemplificada acima, obteremos os mesmos resultados inseridos na peça fiscal. É inquestionável que o procedimento da Autuada está divorciado da regra reguladora, mormente aquela que disciplina a forma de apuração do imposto a pagar.

Quanto à segunda irregularidade - falta de entrega do DAPI relativo ao mês de Novembro/99 – verifica-se, facilmente, que a cópia do referido documento, acostada pela ora Impugnante à folha 73, não se presta para o fim pretendido pela defesa, ao revés, caracterizou firmemente a acusação fiscal, uma vez que nele não consta a data de seu recebimento pela Repartição Fazendária.

Por outro lado, o alegado cerceamento de defesa, por parte da Defendente é meramente protelatório, pelos seguintes motivos:

1. A Autuada exercitou amplamente seu direito de defesa, demonstrado pela extensa impugnação apresentada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Todos os dados que constam do trabalho fiscal foram obtidos dos DAPI's, mensalmente entregues, pela própria Impugnante, à Repartição Fazendária;
3. A Autuada recebeu todos os anexos que compõem o presente Auto de Infração;
4. Não consta nos autos, que a Impugnante tenha, em algum momento, solicitado verbal ou formalmente os documentos considerados necessários à sua defesa, à Repartição Fazendária.
5. A Autuada se fez inerte, tanto na retirada dos documentos de seu interesse da Repartição Fazendária, após várias solicitações verbais emanadas pelas agentes fiscais, quanto no tocante à apresentação de nova impugnação, após o reabertura de prazo, oferecida pelo Fisco, posteriormente à devolução dos referidos documentos;

No tocante às arguições de inconstitucionalidade do Auto de Infração, o art. 88, da CLTA/MG, determina que, não se incluem na competência deste órgão julgador “a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em indeferir a prova pericial requerida, uma vez que não foram apresentados os quesitos necessários e os fatos estão suficientemente esclarecidos nos autos, indeferindo, também, a reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação, haja vista que tal prazo foi concedido pelo Fisco, não sendo utilizado pela Impugnante. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio, Maria de Lourdes Pereira e Lázaro de Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 02/05/00.

José Eymard Costa
Presidente/Relator